

SEÇÃO IV

DA REMUNERAÇÃO E DOS DIREITOS DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 43. Fica garantido aos Conselheiros Tutelares, exercentes de funções de relevância pública mediante escolha popular, sem vínculo empregatício de qualquer natureza com a Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, os seguintes direitos, conforme Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e complementares estabelecidas nesta Lei.

I - remuneração mensal no valor de R\$ 2.866,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e seis), equivalente a 40 (quarenta) horas semanais de dedicação ao Conselho Tutelar, que será reajustado anualmente, de acordo com o índice aplicado aos vencimentos dos servidores públicos municipais;

II - cobertura previdenciária;

III - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

IV - licença-maternidade;

V - licença-paternidade;

VI - gratificação natalina;

VII – plano de saúde equivalente ao do servidor público municipal;

VIII – vale-transporte e refeição equivalentes aos do servidor público municipal;

VII – pagamento de sobreaviso.

PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DO ITEM VII (SOBREAVISO)

a) Redação: Terá direito ao pagamento de adicional de sobreaviso os conselheiros tutelares, que estejam à disposição, conforme a escala, fora do horário normal de trabalho.

§ 1º. Os períodos de sobreaviso, fixados em escalas, serão remunerados pelo valor correspondente a 1/3 (um terço) da hora-padrão do Conselheiro Tutelar.

§2º. As horas efetivamente trabalhadas durante o período de sobreaviso serão remuneradas com base na hora-padrão do Conselheiro Tutelar.

VIII - - O adicional pela prestação de serviço extraordinário será calculado por hora de trabalho excedente à jornada normal e consistirá no valor-hora padrão do vencimento, acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único - o adicional de que trata o "caput" deste artigo, será de 100% (cem por cento), quando a prestação de serviço ocorrer em domingos e feriados.

XIX - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único - em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares contribuirão, durante o mandato, para o Regime Geral da Previdência Social.

§ 2º As faltas injustificadas dos Conselheiros Tutelares acarretarão o desconto proporcional da sua remuneração, obedecendo aos mesmos critérios aplicados aos servidores públicos municipais.

§ 3º O Conselheiro Tutelar terá direito a descanso de um período de quatro horas subsequente ao atendimento do sobreaviso em ocorrência entre as 22h00 e às 05h00.